Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 422/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10337/2017
PROTOCOLO	: 1817443
TIPO DE PROCESSO	: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS
JURISDICIONADO	: PAULO CEZAR DOS PASSOS
INTERESSADO	: INGRAM MICRO INFORMÁTICA LTDA.
VALOR	: R$2.856.000,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE SOFTWARE – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo que atende às prescrições legais vigentes, contendo as cláusulas essenciais e publicado dentro do prazo legal, cujo processo está instruído com os documentos de envio obrigatório a esta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 56/PGJ/2016, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preço nº 005/2015 e do Pregão Eletrônico nº 005/2015, da Marinha do Brasil, realizado entre o Ministério Público de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do MP/MS, e a empresa Ingram Micro Informática Ltda, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se do exame de conformidade do Contrato Administrativo nº 56/PGJ/2016, oriundo de adesão à Ata de Registro de Preços n° 005/2015 e do Pregão Eletrônico nº 005/2015 da Marinha do Brasil, realizado entre o **Ministério Público de Mato Grosso do Sul**, por intermédio do Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do MP/MS e a empresa **Ingram Micro Informática Ltda.**

O intuito desta contratação é a aquisição de licenças de software (Oracle Database Enterprise Edition e Oracle Real Application Cluster), bem como o direito à atualização de versões e suporte por 12 (doze) meses, com valor estimado em **R$ 2.856.000,00** (dois milhões oitocentos e cinquenta e seis mil reais).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise **ANA – 2ICE – 19883/2018,** e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer **PAR – 1ªPRC – 12911/2019,** peças 24 e 25, concluíram pela **regularidade** do contrato administrativo em apreço.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “b”, c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do contrato administrativo.

Constata-se da documentação carreada aos autos que a administração efetuou pesquisa de mercado com consulta de preços, obtendo resposta de três empresas. Em estudo entre as propostas enviadas e os itens registrados, observou-se menor preço e melhor vantagem à Administração a adesão à ata de registro de preços.

Salienta-se que a empresa contratada é uma das vencedoras do Pregão Eletrônico nº 005/2015, do qual decorre a Ata de Registro de Preços nº 005/2015 da Marinha do Brasil, à qual foi aderida pelo Ministério Público de Mato Grosso do Sul com embasamento no art. 15, II da Lei n° 8.666/93 e art. 22, § 9° do Decreto Federal n° 7.892/2013.

No que tange à **Adjudicação e Homologação do Resultado**, pode-se extrair da **peça 13** dos autos a devida autorização da celebração do contrato em comento. Retira-se ainda, da peça 16, que o órgão gerenciador da Marinha do Brasil, em 27.10.2016, **autorizou** a presente **adesão** à Ata de Registro de Preços nº 005/2015.

Em relação ao Contrato Administrativo nº 56/PGJ/2016, vê-se que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

O instrumento foi estabelecido para vigorar por 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura, ocorrida em **10.11.2015,** até a data de **10.11.2016,** no valor total inicialmente previsto de **R$ 2.856.000,00**, como se extrai da peça 9 dos autos.

A respeito da respectiva **publicação** na imprensa oficial, observa-se da **peça 10,** que foi efetuada **tempestivamente**, atendendo, portanto, ao prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a este Tribunal, vê-se que foram encaminhados de forma **tempestiva**, dentro, portanto, do prazo estabelecido da Resolução nº 54/2016.

Destarte, verifica-se que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93, Lei 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a manifestação da Equipe Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 56/PGJ/2016**, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preço nº 005/2015 e do Pregão Eletrônico nº 005/2015, da Marinha do Brasil, realizado entre o **Ministério Público de Mato Grosso do Sul**, (CNPJ n° 03.983.541/0001-75), por intermédio do **Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do MP/MS** (CNPJ nº 03.464.870/0001-00), e a empresa **Ingram Micro Informática Ltda** (CNPJ nº 81.627.838/0005-35), nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pelo **RETORNO** dos autos à equipe técnica, no caso à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

CESB / VAB/dssm